



Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/86

**Actuação dos Municípios em referência aos estabelecimentos
de ensino primário**

Considerando que a interpretação do Decreto Legislativo Regional nº 33/84/A, de 6 de Novembro, tem suscitado algumas dúvidas;

Considerando que interessa definir com rigor as áreas de intervenção dos municípios da Região em matéria de investimentos;

Considerando que os estabelecimentos de ensino primário constituem património municipal;

Considerando que, nos termos da alínea h) do nº 1 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, compete à câmara municipal "promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação";

Considerando que a gestão daquele património vem sendo assumida desde há largas dezenas de anos pelas câmaras municipais;

Considerando que a evolução verificada nos métodos pedagógicos aconselha a que o material pedagógico seja assegurado pela administração regional;

Considerando, finalmente, que os municípios não têm possibilidades de efectuar por si só obras com vista a grandes reparações e beneficiações dos estabelecimentos em causa:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:



Jose Guadalupe Pereira

Artigo 1º

Constitui competência dos municípios no âmbito da administração corrente do respectivo património, a reparação e conservação das instalações dos estabelecimentos de ensino primário, bem como o pagamento dos respectivos consumos de água e electricidade.

Artigo 2º

Os programas de grandes reparações e beneficiações dos estabelecimentos de ensino primário serão objecto de cooperação financeira entre o Governo Regional e as autarquias locais.

Artigo 3º

Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se grandes reparações e beneficiações as seguintes:

- a) actuações de emergência em consequência de catástrofes ou cataclismos;
- b) obras de adequação funcional do imóvel;
- c) execução dos arranjos exteriores, nomeadamente tratamento de acessos, espaços circundantes e vedações.

Artigo 4º

A cooperação financeira referida no artigo 2º será, pelo menos, de 75%.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Outubro de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 3 -

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite